



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 11516.001717/2003-36
Recurso n° 142.315 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.086
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente OTÁVIO BINATO
Recorrida 4ª. TURMA/DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

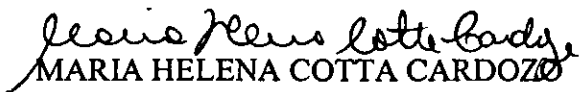
VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DOAÇÃO DE NUMERÁRIO DE PAI PARA FILHO - COMPROVAÇÃO - Tratando-se de doação de pai para filho, onde impera a informalidade, e verificando-se que a operação foi consignada nas declarações de rendimentos do doador e do donatário e que o primeiro tinha suporte financeiro para tanto, o valor doado deve constar no "fluxo de caixa".

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.


Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTÁVIO BINATO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o Acréscimo Patrimonial a Descoberto (item 1 do Auto de Infração), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM:

02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Remis Almeida Estol.

Relatório

Em desfavor de OTÁVIO BINATO foi lavrado o Auto de Infração de fls. 204 a 211, por meio do qual se exige o pagamento de R\$ 56.270,65 a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, R\$ 42.202,98 a título de multa de ofício proporcional de 75%, e R\$ 23.836,24 a título de juros de mora (calculados até 31/7/2003), totalizando R\$ 122.309,87.

Segundo a descrição dos fatos, a fiscalização procedeu à lavratura do Auto de Infração, em virtude de terem sido constatadas as seguintes infrações:

1. Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, representada pelo excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados e comprovados, nos meses de março de 2000 (R\$ 15.648,57) e de abril de 2000 (R\$ 13.547,77).

2. Omissão de Rendimentos caracterizada por valores creditados em conta bancária, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos respectivos recursos. Foram constatados depósitos bancários de origem não comprovada em conta corrente no valor de R\$ 125.247,33 e em conta de poupança no valor de R\$ 60.150,00.

Cientificado do auto de infração em 15/08/2003, insatisfeito, interpôs o sujeito passivo a impugnação de fls. 216 a 230, e anexos, em que alega, os seguintes pontos extraídos da decisão recorrida:

1.1 Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto (fls. 221 a 224).

Neste item, afirma que o Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial (fls. 197) se baseou exclusivamente na movimentação de uma só conta bancária do impugnante, i.e. conta nº 639.111-7 e sua correspondente conta de poupança nº 639.111-9, junto à agência n.º 0016-7 do Banco do Brasil S.A., ao passo que a legislação não veda às pessoas físicas "[...] manterem em casa (no cofre ou debaixo do colchão) um volume de recursos em moeda corrente nacional ou até estrangeira, bem como não há a obrigatoriedade de informar ao fisco os montantes desses valores mês a mês. Compete-lhes tão somente informar os saldos existentes ao final de cada exercício para fins de constarem na sua declaração de bens." (fls. 222)

Da mesma forma, alega que não foi considerada a doação de R\$ 80.000,00 recebida de seu pai pelo impugnante (da mesma forma que seus irmãos) e comprovada pela Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda – Pessoa Física do doador, presente nos autos.

Afirma que também não foram computados como origens:

1) saldo em conta de poupança na Caixa Econômica Federal, existente em 31-12-1999, no valor de R\$ 4.467,08;

2) venda de direitos possessórios, no valor de R\$ 14.500,00, cujo imóvel consta na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda – Pessoa Física ref. ao ano-calendário de 1998;

3) dinheiro, jóias e outros valores, em 31-12-1999, no valor de R\$ 20.000,00;

4) dinheiro recebido como indenização trabalhista, no valor de R\$ 4.218,06;

5) dinheiro emprestado por sua irmã Magda Regina Binato dos Santos e devolvido no decorrer do mesmo ano-calendário, no valor de R\$ 20.000,00;

6) saldo em conta corrente na CEF em 31-12-1999, no valor de R\$ 16.630,00.

Com esses valores, sem contar os R\$ 80.000,00 recebidos em doação, já estariam justificados R\$ 105.693,21, que já incluem os R\$ 25.878,07 de saldo apurado pela fiscalização. Deduzindo-se os valores que serviram de base a este item do lançamento, R\$ 15.648,57 e R\$ 13.547,77, ainda restaria excesso de renda comprovada de R\$ 76.496,81. Da mesma forma, os recursos provenientes da venda do imóvel e do empréstimo recebido da irmã do impugnante já lhe dariam cobertura para a suposta diferença nos referidos meses.

1.2 Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada (fls. 224 a 229).

Em suas informações sobre a origem dos valores depositados, o impugnante alegou ter recebido R\$ 80.000,00 em adiantamento de herança e o comprovou mediante apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda – Pessoa Física do doador, seu pai; intimado a comprovar datas e valores, mediante extratos bancários do doador, deixou de fazê-lo em razão da precária saúde de seu genitor que, efetivamente, veio a falecer em 17-8-2003, dois dias após o recebimento do Auto de Infração, conforme atestado de óbito que junta à impugnação. Considera suficiente a apresentação da declaração de ajuste, cabendo ao auditor demonstrar sua falsidade, sendo o caso (fl. 225).

1.2.1 Das Inconsistências dos Levantamentos das Contas Correntes e Contas Poupanças (fls. 225 a 227).

Inicialmente, alega a nulidade do levantamento, em vista de nele não terem sido considerados os valores movimentados em conta corrente mantida na CEF.

Por outro lado, na análise das contas do Banco do Brasil, como se fosse proibido transferir recursos da conta corrente para a poupança, a digna autoridade considerou somente "Depósitos em conta corrente originados da conta poupança". (fls. 225)

Apresenta, a seguir, demonstrativo de alegadas transferências (depósitos) da conta corrente para a conta de poupança, com vários dias de defasagem cronológica entre a data do saque e a do depósito, e



que perfizeram o total de R\$ 25.718,00, que considera como perfeita demonstração de origem, restando demonstrar a origem de R\$ 34.432,00 (fls. 226).

Do mesmo modo, mas no sentido inverso de fluxo de recursos, com a mesma defasagem cronológica, apresenta demonstrativo de depósitos na conta corrente com parte proveniente de saques efetuados na conta de poupança (fls. 226/227), em valor de R\$ 18.300,00. Insiste em que as diferenças de valores se explicam pelo uso de parte dos saques para despesas pessoais.

1.2.2 Da Comprovação da Origem dos Depósitos Bancários (fls. 227 a 229)

De início, registra o impugnante terem sido considerados no Auto de Infração como de origem não comprovada os depósitos em total de R\$ 125.247,33 na sua conta corrente e de R\$ 60.150,00 na sua conta de poupança.

Reafirma, como origem dos depósitos questionados, os valores contidos na mesma informação prestada quando da intimação inicial do procedimento fiscal e já mencionados no item 1.1, aos quais agrega Valores relativos aos "Rendimentos de pessoas físicas" que foram depositados em conta corrente (12 x R\$ 604,00), que perfazem R\$ 7.248,00, e no total R\$ 162.596,06 (fls. 228/229).

Terminando este item, aduz já haver assim comprovado mais do que o valor necessário para cobrir os depósitos considerados no Auto de Infração. Alega ainda que por diversas vezes o impugnante sacou o dinheiro e voltou a depositá-lo, muitas vezes em função da compra e venda de travellers checks, não podendo tais depósitos ser computados em duplicidade.

1.2.3. Do Depósito de Valores Obtidos com a Venda de travellers checks (fls. 229/230)

Neste item, o impugnante afirma que viajou diversas vezes para o Uruguai e a Argentina, oportunidades em que adquiriu travellers checks, fatos que motivaram o início desta fiscalização.

Não tendo utilizado todos os valores dos travellers checks, vendeu os remanescentes e tornou a depositar os valores restantes em suas mesmas contas bancárias de que haviam sido sacados para as correspondentes aquisições.

Afirma que se trata dos mesmos valores nos saques e nos depósitos, que não podem, portanto, ser considerados como receitas.

1.2.4. Da Comprovação do Recebimento da Doação de R\$ 80.000,00 (fls. 230)

Alega o impugnante, neste item, que os R\$ 80.000,00 doados por seu pai como adiantamento de herança não lhe foram transferidos de uma só vez, mas "[...] em diversas partes, pouco a pouco, durante o ano-calendarário de 2000 [...]", e que podem ser identificados como depósitos



de valores variados na conta n.º 639.111-7, agência 0016, do Banco do Brasil S.A., que menciona.

Em 23 de dezembro de 2006, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

EMENTA: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DETERMINAÇÃO MENSAL – Com o advento da Lei nº 7.713, de 1988, a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto passou a ser determinada confrontando-se, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDOS REMANESCENTES EXISTENTES AO FINAL DO ANO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EFEITOS – Os saldos remanescentes não comprovados ao final de cada ano-calendário consideram-se consumidos dentro do próprio ano, não servindo como recursos para justificar acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário subsequente.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS FINANCEIROS – A existência de recursos financeiros ao final de um determinado ano, ainda que devidamente comprovados e declarados, não é suficiente para justificar acréscimo patrimonial no período subsequente. É imprescindível a apresentação de documentação hábil que indique a data e o valor de cada resgate e aplicação no período em estudo, para que estes, bem como os rendimentos por eles produzidos, sejam considerados no cálculo da variação patrimonial.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS EM DINHEIRO – Valores declarados como dinheiro em espécie no final de um ano-calendário só servem para acobertar acréscimos patrimoniais no ano-calendário seguinte mediante prova incontestada de sua existência.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS - Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

Ementa: ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. DOAÇÃO EM DINHEIRO. PROVA - Para comprovação da existência, valor e data efetiva de doação em dinheiro em adiantamento de legítima, não basta a simples informação prestada nas Declarações de Ajuste Anual do doador e do donatário, sobretudo se discordantes em valor, mas faz-se necessária a apresentação de documentação hábil e idônea que prove a(s) data(s) de tradição e o(s) valor(es) efetivamente entregues, bem como a efetiva disponibilidade financeira por parte do doador nessa(s) data(s).

Lançamento Procedente

Cientificado em 26/01/2004, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 25/02/2004, o Recurso Voluntário, de fls. 277/295, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas, que podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- No mérito indica que o recorrente está impossibilitado de exercer sua função e que vive da poupança que acumulou ao longo de sua vida e da doação de R\$ 80.000 feita por seu pai.
- Que seu patrimônio consiste apenas de dois apartamentos pequenos financiados pela CEF, um deles sendo utilizado para residência.
- Que não há motivo para o fisco questionar a doação recebida de seu pai no montante de R\$ 80.000,00, embora a mesma tenha sido declarada pelo doador em sua DIRPF.
- O doador hoje falecido foi Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- Asseveram os julgadores que os valores recebidos em janeiro não foram devidamente comprovados;
- Que tudo o que detinha em 31 de dezembro de 1999 continuou como seu ano de 2000.
- Que uma pessoa física não está obrigada a manter um registro contábil;
- Que como viajava com frequência retirava de suas contas valores e os depositava quando retornava as quantias que haviam sobrado;
- Que a partir da análise dos quadros apresentados na impugnação ficaria perfeitamente demonstrado os depósitos realizados;
- Que os traveller eram comprados para as viagens e novamente vendidos entrando na conta, entretanto não dispõe de comprovante para demonstrar essas vendas;



- Que pare demonstrar as transferências para as suas contas apenas abrindo o sigilo bancário do falecido pai do doador;

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

O recurso concentra-se na alegada transferência patrimonial do progenitor para o Recorrente, no valor de R\$ 80.000,00.

Segundo a autoridade recorrida:

O recebimento da alegada transferência de R\$ 80.000,00 não está comprovado com documentação hábil e idônea em termos de datas e valores parciais. Embora o impugnante a tenha informado, por seu total de R\$ 80.000,00 em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda – Pessoa Física do ano-calendário de 2000, e argumentado que a doação teria sido informada na DIRPF do doador, constata-se que em referência ao ano-calendário de 2000, o doador informou a doação de apenas R\$ 40.000,00 (fls. 188), e em relação ao ano-calendário seguinte, de 2001, mais R\$ 40.000,00 (fls. 193). Mesmo assim, o simples fato de terem informado quaisquer valores nas DIRPF não dispensa os declarantes de comprovar a veracidade do que informaram e declararam, mediante a apresentação à autoridade administrativa, quando intimados, de documentação hábil e idônea que prove a existência e disponibilidade de recursos por parte do doador, bem como a efetividade da tradição desses recursos por qualquer dos meios de prova juridicamente válidos como, p. ex., a apresentação dos extratos bancários de doador e donatário em que ficasse demonstrado que em data(s) compatível(is) os mesmos valores foram sacados da conta de um e creditados na do outro.

Apesar dos argumentos da autoridade recorrida, a entendimento dessa Câmara no que toca a doações de pais para filhos, está consolidado no sentido de quando houver sido declarado pelo doador, antes de iniciado o procedimento fiscal, considera-se efetivamente doado. Os valores doados podem assim ser utilizados como fontes de recursos para explicar a variação patrimonial.

No caso concreto foi identificada a doação na declaração do doador, e tendo em vista que o valor declarado pelo doador, ainda que no valor de R\$ 40.000,00, cobre o montante lançado a título de acréscimo patrimonial a descoberto, é de se dar provimento a essa parte do lançamento.

Da Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários.

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de

comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Na mesma argumentação não cabe o questionamento do procedimento, alegando que o Art. 807 do RIR/99 vedaria tal procedimento.

Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

No que se refere ao Depósito de valores obtidos com a Venda de *travellers checks*, o impugnante afirma que viajou diversas vezes para o Uruguai e a Argentina, oportunidades em que adquiriu *travellers checks*, fatos que motivaram o início desta fiscalização. Não tendo utilizado todos os valores dos *travellers checks*, vendeu os

remanescentes e tornou a depositar os valores restantes em suas mesmas contas bancárias de que haviam sido sacados para as correspondentes aquisições. Afirmo que se trata dos mesmos valores nos saques e nos depósitos, que não podem, portanto, ser considerados como receitas.

Apesar de verossímeis os argumentos para servirem como meio de prova o recorrente deveria apresentar alguma prova do alegado. Entretanto nenhum comprovante da venda dos *travellers checks* no Mercado de Taxas Flutuantes brasileiro foi juntado à impugnação, o que retira à afirmação qualquer valor probante.

Isto posto, também neste item não consegue o impugnante apresentar provas suficientes para desqualificar o feito fiscal, o que implica a manutenção do lançamento nesse item.

Urge registrar que para que fique demonstrado a origem dos depósitos seria indispensável a comprovação da origem individualizada de cada um dos depósitos. Não basta demonstrar a existência de rendimentos (tributáveis e não tributáveis), indispensável seria a correlação dos mesmos com os depósitos bancários.

Ante o exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o Acréscimo Patrimonial a Descoberto (item 1 do Auto de Infração).

Sala das Sessões - DF, em 06 de março de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ